



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 284/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/11/2024,
Horas 9:40
Por: *[Assinatura]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 374/2024, que "Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de novembro de 2024.

[Assinatura]
Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 374/2024

Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dedicada às ações de enfrentamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

Parágrafo único. A campanha ora instituída passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis - Cordão de Girassol, como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com doenças ocultas.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com doença oculta ou invisível: aquela que tem impedimento de natureza mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível a identificação de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - Cordão de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

§ 2º Durante o mês de abril, o Poder Executivo, por meio de órgão designado, poderá fornecer gratuitamente o Cordão de Girassol a pessoas que comprovem doença oculta.

§ 3º É facultado à pessoa com doença oculta o uso do Cordão de Girassol, sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus.

§ 4º Fica vetada a utilização do Cordão de Girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência oculta.

Art. 3º Para ter acesso ao Cordão de Girassol, a pessoa com doença oculta ou o seu representante legal deverá se dirigir até o local designado por órgão do Poder Executivo para realizar o cadastro e apresentar os seguintes documentos, além de outros que o Poder Executivo julgar necessários:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- I - laudo médico;
- II - documento oficial de identificação;
- III - comprovante de residência; e
- IV - número para contato.

Art. 4º A Campanha ora instituída poderá ser desenvolvida por meio de reuniões, palestras, cursos, seminários, distribuição de material informativo, entre outros, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a existência de doenças ocultas, bem como sobre os cuidados com os seus portadores;

II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe e a sociedade civil organizada para se engajarem na campanha sobre o tema objeto desta Lei;

III - o incentivo à participação da comunidade escolar, por meio de programas de voluntariado;

IV - a capacitação de funcionários para identificação e atendimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de novembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

28 FEV 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
28 FEV 2024
Protocolo: 440/24

PROJETO DE LEI

374/24
Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas e dispõe sobre a utilização do “Cordão de Girassol” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dedicada às ações de enfrentamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

Parágrafo único. A Campanha ora instituída passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do estado de Rondônia.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis – “Cordão de Girassol”, como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com doenças ocultas.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - pessoa com doença oculta ou invisível: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível a identificação de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, muitas vezes passando despercebidas pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas.

II - cordão de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

§ 2º Durante o mês de abril, o Poder Executivo por meio de órgão designado poderá fornecer gratuitamente o “Cordão de Girassol” à pessoa que comprovar doença oculta.



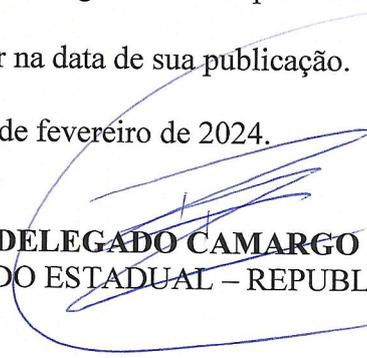


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>§ 3º É facultado à pessoa com doença oculta o uso do Cordão de Girassol sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus.</p> <p>§ 4º Fica vetado a utilização do cordão girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência.</p> <p>Art. 3º Para ter acesso ao “Cordão de Girassol”, a pessoa com doença oculta ou o seu representante legal deverá se dirigir até o local designado por órgão do Poder Executivo para realizar o cadastro e apresentar os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - laudo médico;II - documento oficial de identificação;III - comprovante de residência;IV - número para contato;V - outros que o Poder Executivo julgar necessários. <p>Art. 4º A Campanha ora instituída poderá ser desenvolvida por meio de reuniões, palestras, cursos, seminários, distribuição de material informativo, entre outros, sempre priorizando:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a conscientização da população sobre a existência de doenças ocultas e os cuidados com as pessoas com essas doenças;II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe e a sociedade civil organizada para se engajarem na campanha sobre o tema objeto desta Lei;			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>III - o incentivo à participação da comunidade escolar, por meio de programas de voluntariado;</p> <p>IV - a capacitação de funcionários para identificação e atendimento.</p> <p>Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 06 de fevereiro de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> DELEGADO CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS</p>			

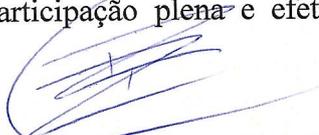


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A presente proposta legislativa, se alicerça na redação contida no artigo 39, <i>caput</i>, da Constituição do estado de Rondônia, o qual assegura que qualquer membro desta Assembleia Legislativa ou Comissão pode propor leis complementares ou suplementares:</p> <p style="text-align: center;">Art. 39. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro de ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>Por sua vez, o artigo 153 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado de Rondônia assegurada sua função típica no tocante à edição de normas via projetos de leis ordinárias:</p> <p style="text-align: center;">Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">III – leis ordinárias.</p> <p>Desta forma, o Projeto de Lei apresentado tem o obtivo de formalizar o uso da fita, cordão ou colar com desenhos de girassóis como identificação de pessoas com deficiências ocultas, ou seja, aquelas que não podem ser percebidas de imediato.</p> <p>Merece destaque, indicar que a iniciativa se encontra amoldada à Lei Federal nº 14.624¹, de 17 de julho de 2023, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.”</p>			
<p>¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14624.htm</p>			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Tal norma federal dispõe em seu artigo 2º-A que fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas ocultas e em seus §§ 1º e 2º informa que o uso do símbolo é opcional e caso não seja utilizado, em nada prejudicará o exercício de direitos e garantias, bem como não se dispensará a apresentação de documentos comprobatórios da deficiência, vejamos:</p> <p style="text-align: center;">“Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.</p> <p>§ 1º O uso do símbolo de que trata o <i>caput</i> deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.</p> <p>§ 2º A utilização do símbolo de que trata o <i>caput</i> deste artigo <u>não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência</u>, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”</p> <p>Nesse sentido, o cordão de fita com desenhos de girassóis já é usado como símbolo para deficiências ocultas em vários países e em alguns municípios e Estados brasileiros que já aprovaram leis sobre o seu uso.</p> <p>Insta salientar que o cordão de girassol, ou colar de girassol, tem um significado muito específico, sendo caracterizado por ser uma tira de tecido verde com vários desenhos de girassóis, ele é um símbolo internacional para que pessoas com algum tipo de condição invisível sejam facilmente reconhecidas, funcionando como elemento visual, sem qualquer propósito de estereotipar esse grupo, mas sim de facilitar o suporte.</p> <p>Ademais, de acordo com este Projeto de lei, é considerada pessoa com deficiência oculta aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, tendo impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p> <p style="text-align: right;"></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>A pessoa que utilizar o cordão de girassol não fica isenta de apresentar um documento ou laudo que comprove o transtorno oculto, caso seja solicitado. Assim será necessária a emissão de um laudo médico para atestar qual é a deficiência oculta.</p> <p>Além disso, no tocante à constitucionalidade formal desta propositura, indispensável se faz registrar que a Constituição Federal de 1988², em seu artigo 23, inciso II, instituiu como competência comum no que diz respeito à proteção das pessoas com deficiência (PCD), senão vejamos:</p> <p style="text-align: center;">Art. 23. <u>É competência comum</u> da União, <u>dos Estados</u>, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;"><u>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</u></p> <p>Ainda quanto à constitucionalidade formal, a Carta Maior trouxe ainda como concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas com deficiência:</p> <p style="text-align: center;">Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>Importante ainda colacionar os entendimentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sobre a competência administrativa comum, cinzelada no artigo 23, inciso II da CF/88:</p> <p style="text-align: center;">A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de ‘políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção</p> <p>² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</p>			

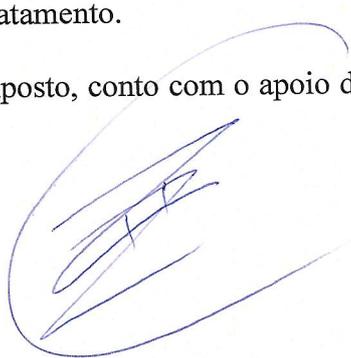


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>e recuperação' (art. 196). Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. "(...) o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. (...) A Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. [ACO 3.451 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-2- 2021, P, DJE de 10-3-2021.</p> <p>A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); (...)” [ADI 6.343 MC-REF, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6- 5-2020, P, DJE de 17-11-2020.]</p> <p>Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. (...) A Lei fluminense 5.517, de 2019, ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional. [ADI 4.306, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19- 2-2020.]</p> <p>Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de</p>			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]</p> <p>O mês de abril foi escolhido para adaptar-se à semana estadual de estudo e conscientização sobre o autismo no Estado de Rondônia, Lei nº 3597, de 15 de julho de 2015, pois assim como as pessoas com autismo, as doenças ocultas também trazem significativas consequências na dinâmica familiar, além de possuírem os mesmos sintomas, quais sejam, problemas com as habilidades físicas, sociais e sensoriais.</p> <p>A conscientização do povo rondoniense acerca dessas doenças ocultas junto com a conscientização sobre o autismo, não só facilitará a inclusão social do portador, como também permitirá às famílias acesso ao conhecimento adequado e atualizado sobre a doença, com alternativas para tratamento.</p> <p>Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.</p> 			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 275, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 374/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 284/2024-ALE, de 19 de novembro de 2024.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento na promoção do direito à saúde e à instituição de instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com doenças ocultas no âmbito do estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante ao § 2º do artigo 2º e o artigo 3º e seus incisos, em razão de criação de atribuições ao Poder Executivo sem a prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio financeiro e organizacional.

In casu, o Autógrafo de Lei visa instituir no âmbito estadual a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas e utilização do Cordão de Girassol, que tem como instrumento auxiliar e facilitar a identificação de pessoas com doenças ocultas, o qual transcrevo o teor em sua integralidade:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dedicada às ações de enfrentamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

Parágrafo único. A campanha ora instituída passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis - Cordão de Girassol, como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com doenças ocultas.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com doença oculta ou invisível: aquela que tem impedimento de natureza mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível a identificação de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - Cordão de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

§ 2º Durante o mês de abril, o Poder Executivo, por meio de órgão designado, poderá fornecer gratuitamente o Cordão de Girassol a pessoas que comprovem doença oculta.

§ 3º É facultado à pessoa com doença oculta o uso do Cordão de Girassol, sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus.

§ 4º Fica vetada a utilização do Cordão de Girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência oculta.

Art. 3º Para ter acesso ao Cordão de Girassol, a pessoa com doença oculta ou o seu representante legal deverá se dirigir até o local designado por órgão do Poder Executivo para realizar o cadastro e apresentar os seguintes documentos, além de outros que o Poder Executivo julgar necessários:

I - laudo médico;

II - documento oficial de identificação;

III - comprovante de residência; e

IV - número para contato.

Art. 4º A Campanha ora instituída poderá ser desenvolvida por meio de reuniões, palestras, cursos, seminários, distribuição de material informativo, entre outros, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a existência de doenças ocultas, bem como sobre os cuidados com os seus portadores;

II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe e a sociedade civil organizada para se engajarem na campanha sobre o tema objeto desta Lei;

III - o incentivo à participação da comunidade escolar, por meio de programas de voluntariado;

IV - a capacitação de funcionários para identificação e atendimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Informo aos Senhores que no § 2º do artigo 2º e no o artigo 3º a proposição estabelece que o Poder Executivo, por meio de órgão designado, poderá fornecer gratuitamente o Cordão de Girassol a pessoas que comprovem doença oculta e impõe obrigação à realização de cadastro de doenças ocultas, imposições que não deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Legislativo, pois contrariam a alínea “d” do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Importa registrar que a criação da campanha da forma especificada, no que tange à previsão imposta no § 2º do artigo 2º do Autógrafo de Lei, acarretará em aumento de despesas, uma vez que aquisição dos Cordões de Girassol ocorrerão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, em relação ao artigo 3º, ele estabelece obrigações que exigem a criação, dentro estrutura Governamental, de serviço destinado a formalizar o cadastro específico para doenças ocultas.

Assim, averigua-se que o § 2º do art. 2º e o art. 3º na sua íntegra, pertencentes ao Autógrafo, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como apresenta ausência de previsão orçamentária-financeira.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/12/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055337354** e o código CRC **59CF1873**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005908/2024-45

SEI nº 0055337354